



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067702-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEMOLIN INSTITUTO DE PESQUISA IMUNOHEMATOLOGICAS S/C LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3491- 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2067702-55.2025.8.26.0000

Agravante: São Lucas Hemoterapia e Hematologia S/S Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Foro de São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Municipais

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – ISS do exercício de 2023 - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado – Pretensão do agravante no sentido de que seja limitada a incidência dos juros moratórios e correção monetária à taxa Selic - Promulgação da EC nº 113/2021, a qual passou a prever, para as discussões que envolvam as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, ainda que o débito não se sujeite ao regime de precatórios – Norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, – Precedentes desta Corte – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/101 dos autos que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **São Lucas Hemoterapia e Hematologia SS Ltda.**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e concedeu o prazo de 05 dias para que a parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11 da Lei nº 6.830/80.

O agravante requer a reforma da decisão para que seja limitado o índice de correção monetária e juros aplicados (IPCA + 1% de juros ao mês) à Taxa Selic, determinando a correção das CDAs constantes da execução fiscal. O agravante alega, em síntese: i) a

legislação paulistana, ao adotar como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA, acrescidos de juro de 1% a.m., extrapolou sua competência legislativa, sendo considerada prática inconstitucional pelo C. STF; ii) a competência municipal para tratar de matéria financeira – juros e correção monetária – é suplementar à da União, de modo que o Município somente pode legislar até o limite definido por aquele ente detentor da competência plena, ou seja, a municipalidade pode corrigir seus débitos tributários por índice igual ou inferior à Selic, mas nunca superior; e iii) após o advento da EC 113/2021, ficou evidente que as Fazendas Públicas (sejam elas federal, estadual ou municipal) devem atualizar seus créditos “independentemente de sua natureza”.

Recurso recebido e processado sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Na contraminuta, o Município manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 35).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo à ISS do exercício de 2023, no valor de R\$ 614.274,58.

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 69/75 defendendo a ilegalidade da utilização de índice diverso da Selic para o cálculo de atualização monetária e juros.

O Município apresentou impugnação às fls. 92/98.

Sobreveio a r. decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

“(...) Não cabe razão ao excipiente.

É certo que nenhuma irregularidade há no índice

utilizado pela Municipalidade.

A legislação Municipal de São Paulo elegeu como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA, índice nacional, dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância do § 2º do art. 97 do CTN. Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1%, critério que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do CTN.

Não obstante, é sabido que há Recurso Extraordinário (RE) 1346152 pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.217), em que se discute se é constitucional os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para a mesma finalidade.

Todavia, como não há decisão de suspensão dos processos que tratam do mesmo tema, até que sobrevenha pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, permanece aplicável ao caso a legislação municipal.

Além disso, a aventada limitação à taxa Selic, objeto de análise no incidente de arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não abrange os débitos tributários municipais, mas, somente os do âmbito do Estado, onde há lei que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Diante do exposto, REJEITO a exceção e concedo o

prazo de 5 dias para que parte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. (...).

Int.

O recurso comporta provimento.

Os débitos em execução dizem respeito, exclusivamente, ao exercício de 2023.

Consta expressamente nas CDAs que sobre os débitos lançados incidiram correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, nos termos do que autoriza a Lei Municipal nº 10.734/89, alteradas pelas Leis números 13.275/02 e 13.476/02.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, promulgada em, em 08.12.2021, foi dado novo regramento à atualização dos débitos nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante desse novo regramento, vem esta C. Câmara

se posicionando no seguinte sentido: i) a incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 é imediata, aplicando-se aos casos que embora se refiram a débitos anteriores à sua promulgação, ainda estejam sob discussão judicial não definitivamente encerrada; e ii) o limitador da taxa Selic deve ser aplicado a todas as Fazendas Públicas, inclusive as Municipais.

Sendo assim, é de rigor determinar a aplicação da Taxa Selic ao caso concreto, porque se cuida de créditos tributários vencidos em data posterior (exercício de 2023) à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, isto é, 09.12.2021, conforme previsão contida no artigo 7º da própria Emenda.

Nesse sentido são os precedentes desta C.

Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018 - Município de Santos - Exceção de pré-executividade - Determinação de aplicação da Taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária do débito exequendo a partir de 9/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021 - EC 113/2021 que deu novo regramento aos juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública - Norma constitucional que possui efeito imediato aos processos em curso - Decisão mantida Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: Agravo de

Instrumento nº 2025492-23.2024.8.26.0000 - Voto nº 39900 -
Des. Silva Russo 05/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Santos – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2020 – Decisão agravada que acolheu em parte à exceção de pré-executividade ofertada, determinando o prosseguimento do feito, com incidência de juros de mora e correção monetária limitados à Taxa Selic, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21 – Insurgência do Município – Não acolhimento - Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 que passou a prever, para as discussões que envolvam as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, ainda que o débito não se sujeite ao regime de precatórios – Norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, porém, a contar da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021, ainda que o débito fiscal seja anterior à sua vigência, o que se justifica uma vez que o débito é objeto de discussão judicial ainda não definitivamente encerrada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte nesse sentido – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260734-93.2023.8.26.0000;
Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023).

Diante disso, deverá o Município apresentar novo cálculo dos valores devidos pelo executado.

Assim sendo, o recurso comporta provimento para acolher a exceção de pré-executividade e determinar o recálculo do débito executado nos termos que constaram no Acórdão, condenando a Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo excipiente com o resultado do julgamento (diferença entre o valor apurado no título executivo extrajudicial e aquele constatado com a incidência exclusiva da taxa SELIC), nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator